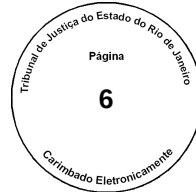




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO nº 0802176-18.2023.8.19.0030
APELANTE: MUNICIPIO DE MANGARATIBA
APELADO: MAX HENRIQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO. INVOCAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA NA NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DO AUTOR DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO PRETENDENDO A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA CAUSALIDADE. RECURSO INTIMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer proposta por candidato que logrou aprovação em concurso, no 23º lugar, arguindo que foi prejudicado em decorrência de indevida contratação temporária, sem justificativa.

2. Sentença de extinção acolhendo a invocação suscitada pelo réu de perda superveniente do objeto da demanda.

3. Recurso do Município atribuindo ao autor a responsabilidade pela propositura da demanda, dado que a inclusão do candidato em cadastro de reserva não lhe assegura imediata nomeação, uma vez que a convocação fora do número de vagas do edital se enquadra na discricionariedade do administrador.

4. Regular intimação eletrônica da sentença, segundo o art. 183, § 1º, do CPC, iniciando-se o prazo recursal a contar de outubro de 2025, ausente qualquer justificativa para a interposição do apelo mais de seis meses após. Recurso que não supera a fase de conhecimento.

5. Manifesta incompatibilidade da certidão de tempestividade da apelação, interposta em 08/05/26, com a declaração de decurso do prazo para o Município, ato praticado em 09/04/26.

6. A apelação foi interposta fora do prazo legal, razão pela qual não merece ser conhecida por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

7. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança proposta por MAX HENRIQUES DE OLIVEIRA em face de MUNICIPIO DE MANGARATIBA, arguindo o autor que logrou aprovação em concurso, no 23º lugar, sendo prejudicado em razão de preterição decorrente de indevida contratação temporária, sem justificativa.

Após a oferta de contestação e encerramento da fase de instrução, o réu comunicou a nomeação do autor em 25/01/23, em exercício de ato discricionário, o que denota a ausência de prejuízo que legitime a intervenção judicial, o que imporia a improcedência do pedido.

Na sentença (index 238195912 PJe), o Juiz da Vara única de Mangaratiba julgou extinto o processo sem análise do mérito, por perda superveniente de objeto:

“Trata-se de ação proposta por MAX HENRIQUES DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, objetivando sua convocação para as etapas subsequentes do concurso público para o cargo de professor, em razão de alegada preterição por contratações temporárias durante o prazo de validade do certame.

O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a perda do objeto, diante da convocação do autor ocorrida em janeiro do corrente ano, em razão da prorrogação da validade do concurso determinada nos autos do Processo nº: 081661-80.2023.8.19.0030.

Em réplica, o autor reconhece a convocação e consequente perda do objeto, mas requer a condenação do Município ao pagamento dos honorários de sucumbência, sob o argumento de que a própria conduta do réu deu causa à propositura da demanda.

É o relatório. Decido.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



No caso, verifica-se que o pedido formulado na inicial restou prejudicado pela superveniência de fato que esvaziou o objeto da ação, consistente na convocação do autor para as etapas do concurso, atendendo-se, assim, à pretensão deduzida. No caso, restou demonstrado que a convocação do autor somente ocorreu após o ajuizamento da presente ação, o que revela que a conduta do réu deu causa à demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno o Município réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e §10º, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.”

O Município interpôs apelação intempestiva (index 238220463 e 280640384 PJe), pretendendo a fixação de honorários advocatícios segundo o critério da causalidade, justificando que o autor se encontrava em cadastro reserva, o que legitima a convocação segundo a discricionariedade, fato impeditivo do direito à nomeação vindicada.

Aduziu que a sentença também não observou a reciprocidade existente entre os entes, o que resulta não inaplicabilidade da imposição ao pagamento de despesas processuais, sem referir o adiantamento dos custos da demanda pelo autor.

O apelado ofertou contrarrazões (index 283407993 PJe), arguindo a intempestividade do recurso, destacando que a intimação da sentença ocorreu em outubro de 2025, razão pela qual nenhuma republicação reabriria o prazo de apelação que decorreu sem manifestação.

É o relatório. Passo a decidir





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



O recurso comporta julgamento monocrático, segundo a regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A apelação interposta pelo Município atribui ao autor a causalidade na demanda, dado que a colocação do candidato em cadastro reserva não legitima sua pronta nomeação, uma vez que a convocação fora do número de vagas do edital se enquadra na discricionariedade do administrador.

Não há dissenso que a admissibilidade dos recursos se subordina à presença de alguns requisitos legais, dentre os quais a tempestividade da sua interposição.

O prazo legal previsto para a apelação é de quinze dias úteis, contados da intimação da decisão (CPC, art. 1.003, § 5º), ressalvada a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública, na forma do artigo 183 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a sentença foi regularmente publicada, iniciando-se o prazo recursal a contar da intimação eletrônica do Município, ato processual praticado em outubro de 2025, ausente qualquer justificativa para a interposição do recurso mais de seis meses após:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Processo:

0802176-18.2023.8.19.0030

🔍 Filtrar documentos e movi...

238220461 - Intimação

Juntado por USUÁRIO DO SISTEMA- Sistema- 27/10/2025 18:23:31

DOCUMENTOS.

65 de 74

238220463 - Intimação

27/10/2025 18:23:31

EXPEDIDA/CERTIFICADA A
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

238220461 - Intimação

27/10/2025 18:23:29

EXTINTO OS AUTOS EM RAZÃO DE
PERDA DE OBJETO

238195912 - Sentença

22/09/2025 12:05:29

CONCLUSOS AO JUIZ

15/05/2025 09:20:10

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

192550585 - Petição

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Mangaratiba

Vara Única da Comarca de Mangaratiba

ESTRADA SAO JOAO MARCOS, 0, 3.ANDAR, EL RANCHITO, MANGARATIBA - RJ - CEP: 23860-000

INTIMAÇÃO

Processo: 0802176-18.2023.8.19.0030

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR : MAX HENRIQUES DE OLIVEIRA

RÉU : MUNICIPIO DE MANGARATIBA

Intimação sobre Sentença de índice 238195912 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE MANGARATIBA.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Note-se que há clara incompatibilidade entre a certidão de tempestividade da apelação (index 281814512 PJe), interposta apenas em 08/05/26, com a declaração de decurso do prazo para o Município, ato praticado em 09/04/26:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Processo:

0802176-18.2023.8.19.0030

🔍 Filtrar documentos e movi...

280640384 - **Apelação**

Juntado por ANDRE BRASIL DE SIQUEIRA- POLO PASSIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA -
Procurador/Gestor- 08/05/2026 11:21:40

13/05/2026 17:35:39

🔊 CONCLUSOS AO JUIZ

13/05/2026 17:35:29

🔊 EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

📄 281814512 - Certidão

08/05/2026 11:21:40

🔊 JUNTADA DE PETIÇÃO DE
APELAÇÃO

📄 280640384 - Apelação

📄 280640386 - Outros
documentos
(Declaração de Reciprocidade -
Fazenda)

09/04/2026 02:01:57

🔊 DECORRIDO PRAZO DE MUNICIPIO
DE MANGARATIBA EM 08/04/2026
23:59.

67 de 74

APELANTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

APELADO: MAX HENRIQUES DE OLIVEIRA

Egrégia Câmara,

RAZÕES DO APELANTE

A sentença proferida pelo Juiz "a quo", não obstante a inteligência e idoneidade do prolator, merece ser reformada parcialmente, pelas razões a seguir demonstradas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Município através de seu procurador foi intimado eletronicamente no dia 19/03/2026. Tendo em vista que o Município dispõe de prazo em dobro para recorrer (30 dias úteis – Art. 183 do CPC), não há dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

DA DEMANDA

Ressalte-se que a intimação pessoal dos entes federados se dá por meio eletrônico, nos termos do artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil, ¹ o que torna regular a intimação pessoal do Município, por meio eletrônico e através de seus procuradores.

¹ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Constata-se, portanto, que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, razão pela qual não merece ser conhecido.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por intempestivo, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil,² com a majoração dos honorários para 12% do valor atribuído à causa, segundo disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ.³

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

² Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

³ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

